



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902535/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.911 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2024
Recorrente SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL
LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/12/2014

DCTF, CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (suplente

convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente a conselheiro Jucileia de Souza Lima, substituída pela conselheira Onizia de Miranda Aguiar Pignataro

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

Trata-se de Declaração de Compensação - PER/Dcomp33794.39612.150415.1.3.04-4311apresentada em 15/04/2015, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 270.653,34.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 63, com ciência à requerente em 20/10/2015(fl. 69), a compensação não foi homologada, tendo em vista que o valor recolhido por meio do DARF indicado no PER/Dcomp acima identificado, no valor de R\$ 270.653,34, fora utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 13, em 21/10/2015, alegando, em síntese, que:

- quando da apuração das contribuições devidas para o PIS e Cofins, referente ao período compreendido entre 06 a 11 de 2014, por equívoco adicionou ao montante referente as receitas financeiras apuradas mensalmente o montante acumulado no período, quando na realidade deveria ter sido considerado somente o montante referente ao mês de apuração, vez que os meses anteriores já haviam sido tributados. Tal falha resultou em saldo devedor da COFINS na competência 11/2014 no valor total de R\$ 270.653,34, cujo pagamento foi realizado em 17/12/2014 através do DARF código de recolhimento 5856. Pelo que em janeiro de 2015 foi procedida a retificação da apuração e da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, cuja transmissão ocorreu no dia 08/01/2015;

- a partir da nova apuração constatou-se que não havia débito de Cofins referente a competência 11/2014, resultando em recolhimento indevido da Contribuição no valor de R\$ 270.653,34. O motivo desse erro no cálculo do montante devido foi acarretado por conta de uma falha operacional, causado pela transição de funcionários devido ao desligamento de um dos colaboradores nesse período;

- após identificação e retificação da apuração e da EFD Contribuições, optou-se pela utilização do valor recolhido indevidamente com a compensação de demais impostos administrados pela Receita Federal, e em 15/04/2015 iniciamos as compensações utilizando o valor indevidamente recolhido no mês de dezembro, referente a COFINS código 5856, com impostos retidos na fonte referente ao período março/2015;

- após a ciência do despacho decisório foi realizado uma verificação interna das obrigações acessórias pertinentes a essas contribuições e constatou-se que não foi realizada a transmissão da retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da competência 11/2014, onde havia sido declarado o débito da COFINS competência 11/2014 e o seu respectivo pagamento, ocasionando na não identificação do crédito tributário;

- assim sendo, no dia 19/10/2015, a fim de regularizar a informação da declaração e de tornar possível a identificação do valor pago indevidamente, uma vez que o mesmo não era devido, foi efetuado a retificação da DCTF.

Por fim, à vista do exposto, a manifestante pleiteia que, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja realizada a revisão da decisão manifestada em 05/10/2015, considerando a retificação da DCTF realizada em 19/10/2015.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) Que erros formais não deviam ser utilizados para não homologação do pleito da contribuinte;
- b) Aplicabilidade da verdade material;
- c) Que a IN no. 1.717/2017 extrapola o limite regulamentar;
- d) Que houve apresentação de DCTF e EFD retificadoras;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Fato incontroverso que a DCTF e ECD retificadas foram apresentados após o despacho decisório.

No entanto, conforme delineou a DRJ, não existe qualquer óbice para que a contribuinte tenha seu direito apreciado, no entanto, deve ela trazer elementos de provas que demonstrem seu direito, não somente alegar que tem.

Com isso o mero preenchimento errado pela contribuinte por si só não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

A contribuinte se incumbindo do ônus probatório de demonstrar aquela informação prestada por ela de modo equivocado, é espaço durante o processo administrativo fiscal para se buscar a verdade material, vejamos:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O laudo feito por perito oficial goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que sua desconstituição exige prova em sentido contrário. 2. A prova produzida nos autos, especialmente laudo pericial, demonstra a existência de crédito em favor do contribuinte. 3. A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACTON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. 4. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação quando demonstrado que havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5007344-60.2013.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 01/06/2017)

EMENTA:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA COM O DACTON RETIFICADOR. 1. A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACTON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. Ademais, o CTN prevê que alguns erros meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, sejam por ela corrigidos. 2. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação onde havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5066507-21.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016)

No entanto, para que se busque a verdade material o ônus deve recair sobre quem alega, no presente caso, a contribuinte deve demonstrar por questões de fato e direito qual o fato preponderante de seu direito.

Tal ônus decorre da lógica de que a própria contribuinte prestou informação equivocada ao fisco, no caso em tela, a contribuinte tendo melhor condição de provar, deve ela carrear os autos com documentos aptos para que se busque o direito alegado.

Nesse sentido essa turma já se manifestou:

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque

é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Numero do processo:13819.903434/2008-56. **Numero da decisão:**3201-004.548. **Nome do relator:**CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA.

Diante da não demonstração de seu direito, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior